



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**

CNPJ 15.023.914/0001-45

**LEI MUNICIPAL Nº 944/2010.**

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**VANO JOSÉ BATISTA**, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** A provisão de benefícios eventuais, que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 será regido por esta Lei.

**Art.2º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único.** É vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários;

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§1º.** Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso

e-mail: pmaraputanga@terra.com.br





Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**

CNPJ 15.023.914/0001-45

recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero que vivem sob o mesmo teto.

**§2º.** Terá direito ao benefício eventual a família em situação de vulnerabilidade temporária que tenha sido agravada por natalidade, morte ou calamidade pública, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional ou a família cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo mediante parecer social do técnico Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

**Art.4º.** São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;

**Parágrafo Único.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art.5º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art.6º.** O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

**Art.7º.** O auxílio-natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso

e-mail: pmaraputanga@terra.com.br



2



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

**§1º.** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

**§2º.** O requerimento do auxílio-natalidade deve ser encaminhado até 60 (sessenta) dias após o nascimento no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**Art.8º.** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela no valor de um salário mínimo nacional, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Parágrafo único:** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário no perímetro urbano, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art.9º.** O auxílio-funeral deve ocorrer na forma de pagamento em pecúnia.

**Art.10.** Os benefícios eventuais podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária como mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art.11.** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Parágrafo Único:** O advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

a) Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso

e-mail: pmaraputanga@terra.com.br





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

- solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
  - c) Perda circunstancial decorrente da ruptura dos vínculos familiares;
  - d) Presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
  - e) Por situações de desastres e calamidade pública;
  - f) Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

**Art.12.** O atendimento a situações de calamidade pública consiste no reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes.

**Art.13.** Ao Município compete:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir norma interna necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – Promover ações que viabilizem e garantem a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para a sua concessão.

**Art.14.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso

e-mail: pmaraputanga@terra.com.br



2



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**

CNPJ 15.023.914/0001-45

I – Fornecer ao município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais do município.

**Art.15.** O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao município a partir de:

I – Verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II – Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do município em índices de mortalidade e natalidade;

III – Discussão junto a CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art.16.** Os benefícios de natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art.17.** Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social, objeto desta lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afeto ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art.18.** A concessão dos benefícios, elencados na presente lei, condicionam-se a parecer emitido por Assistente Social, obedecendo ao disposto no § 2º artigo 3º, desta lei.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal encaminhar-se-á ao Legislativo Municipal, relação nominal das pessoas contempladas com a concessão dos benefícios, elencadas na presente Lei, com descrição dos valores correspondentes.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso

e-mail: pmaraputanga@terra.com.br





Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**

CNPJ 15.023.914/0001-45

**Art.19.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga,  
Estado de Mato Grosso, aos sete (07) dias do mês de junho (06) do  
ano de dois mil e dez (2010).

  
**VANO JOSE BATISTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736  
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso  
e-mail: pmaraputanga@terra.com.br

